



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO N° 10/2021/CGJCE**

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, instituído pela Resolução nº 289/2019/CNJ, nas Comarcas e Varas com jurisdição em matéria de Direito da Infância e da Juventude no Estado do Ceará.

**O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplinar e de orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Ceará, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 16.397/2017 (Lei de Organização Judiciária) c/c o art. 13 do Regimento Interno da CGJ/CE;

**CONSIDERANDO** que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, é Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta, conforme norma expressa no Art. 227 da Constituição Federal e no Art. nº 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a implantação e funcionamento, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, em vigor desde outubro de 2019, e regulamentado pela Resolução do CNJ nº 289/2019, o qual, dentre outros objetivos, visa suprir a necessidade de os Juízes da Infância e da Juventude disporem de um banco de dados único de crianças e adolescentes que se encontram acolhidas, dos disponíveis para adoção, dos adotados e das inscrições de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção – CNA e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA);

**CONSIDERANDO** que o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), instituído pela Portaria Conjunta nº 01/2018 do CNJ, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias, é o responsável pela gestão do SNA;

**CONSIDERANDO** a necessidade da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI do TJCE, ter acesso às informações e dados referidos para fins de viabilizar, subsidiária e excepcionalmente, a colocação de crianças e adolescentes em adoção internacional, na hipótese de não ser viável a manutenção em sua família natural ou em uma família substituta brasileira;

**CONSIDERANDO** que compete a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, como órgão administrador do SNA, cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.



## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir, como de uso obrigatório, nas Varas e Comarcas com jurisdições em matéria do Direito da Infância e da Juventude, o uso do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, para consolidação dos dados referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

**Parágrafo Único.** A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI do Tribunal de Justiça do Estado Ceará.

**Art. 2º** Aos Juízos de Direito, titulares ou em respondência, com competência ou jurisdição na área da Infância e da Juventude, incumbe à responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

**§ 1º** O magistrado deverá solicitar à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, via email ([estatisticacgj@tjce.jus.br](mailto:estatisticacgj@tjce.jus.br)), seu cadastro para acesso ao aludido sistema, assim como as alterações necessárias em razão de mudança de titularidade da unidade judicial ou respondências, devendo informar os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Cadastro Pessoa Jurídica (CPF);
- c) Estado civil;
- d) Data de nascimento;
- e) Unidade de lotação e,
- f) Email funcional.

**§ 2º** Após cadastramento junto ao SNA, caberá ao juiz a habilitação de servidor responsável, com senha própria, para alimentação e atualização semanal dos dados.

## **DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO**

**Art. 3º** O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Unidade Judicial com competência em Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**§ 1º** Em Fortaleza, o pretendente a adoção deverá dirigir-se ao Setor de Cadastro de Adotantes e Adotados do Fórum Clóvis Beviláqua para iniciar o processo de habilitação.

**§ 2º** O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

**Art. 4º** Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

**Art. 5º** Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

**Art. 6º** O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude ou Setor de Cadastro de Adotantes e Adotados do Fórum Clóvis Beviláqua, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

**§ 1º** Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

**§2º** Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

**Art. 7º** Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

**Parágrafo único.** A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

**Art. 8º** No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

**Art. 9º** A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Art. 10.** O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

**Art. 11.** O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

**I** - transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

**II** - trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

**III** - decisão judicial.

**Parágrafo único.** Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

**Art. 12.** Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

**Art. 13.** As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 14.** Considerada a criança apta à adoção e habilitado o pretendente, deve o Juízo proceder à imediata inserção dos dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e certificar a inclusão nos autos do processo judicial.

**DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO PELA UNIDADE JUDICIÁRIA**

**Art. 15.** A inscrição dos pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

**Parágrafo único.** A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca.

**Art. 16.** A habilitação do pretendente terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada até o seu vencimento.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**§ 1º** Expirado o prazo mencionado no *caput*, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante poderá solicitar a renovação.

**§ 2º** Enquanto suspensa a habilitação, o postulante não será consultado para novas adoções.

**§ 3º** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata inativação no sistema.

**Art. 17.** A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

**Art. 18.** O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

**Art. 19.** Iniciada a vinculação entre a criança ou adolescente e o pretendente, a habilitação do pretendente ficará suspensa no sistema para novas consultas.

**Art. 20.** Iniciado o estágio de convivência, caso o pretendente esteja inicialmente habilitado para adoção de outras crianças ou adolescentes, o sistema o reclassificará, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência, observada a hipótese do art. 197-E, §3º, do ECA.

**Art. 21.** Realizada a vinculação, o juiz terá o prazo de 15 (quinze) dias para comunicar o fato ao pretendente, atualizando as informações no sistema.

**Parágrafo único.** Caso o pretendente não receba comunicação do juiz no prazo citado no *caput*, o sistema automaticamente lhe encaminhará correspondência eletrônica, convocando-o para manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente.

**Art. 22.** Esgotada a busca por pretendentes nacionais, deve o juiz competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, iniciar as buscas internacionais, com a devida ciência à CEJAI.

**Art. 23.** A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**§ 1º** Não serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) os acolhimentos institucionais ou familiares decorrentes da indicação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) em razão da exposição de crianças e adolescentes a grave e iminente ameaça de morte. **(Incluído pelo Provimento nº 12/2025/CGJCE, publicado no DJeA de 09/09/2025).**

**§ 2º** Nos casos de efetivação da ação de proteção proposta pelo PPCAAM em favor de crianças ou adolescentes já submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar, o cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto perdurar a ação de proteção. **(Incluído pelo Provimento nº 12/2025/CGJCE, publicado no DJeA de 09/09/2025).**

**Art. 24.** O sistema gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas na unidade judiciária, contendo as estatísticas referentes às crianças e aos adolescentes que passaram por acolhimento naquele semestre, substituindo o preenchimento eletrônico dos dados.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** A correta inserção dos dados será, a partir da publicação do presente, um item de verificação durante as inspeções/correções realizadas nas respectivas unidades judiciais.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 27.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 29 de abril de 2021.

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**